



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002620-69.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SUELEN SEHNEM e GERALDO DONATO BERTRÃO - ESPÓLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33522

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-69.2013.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: GERALDO DONATO BERTRÃO - ESPÓLIO

Juiz de 1ª Instância: Renato Augusto Pereira Maia

IPVA - Pretensão de não pagamento de débitos de IPVA e multas referentes a período posterior à alienação do veículo – Inteligência do art. 6º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 13.296/08, e do revogado art. 4º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.606/89 (IPVA) – Ausência de comunicação ao órgão administrativo quanto à compra e venda – Comprovação nos autos, contudo, da alienação e dos dados do adquirente, o que permite ao Fisco dele cobrar os débitos - Responsabilidade solidária pelo pagamento até a data da alienação – Aplicação da Súmula nº 585 do Colendo STJ - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0055543-95.2017.8.26.0000 – Anulação dos débitos de IPVA e multas posteriores à venda do veículo que se afigura de rigor – Sentença de procedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Donato Bertrão contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Gilberto Senhem, alegando que era proprietário do caminhão VW Titan 18310, branco, diesel, ano/modelo 2003/2004, placas MXD-8890, e que vendeu referido veículo a Gilberto Senhem em 21/12/2011, conforme documento anexo. Entretanto, o comprador não realizou, junto ao DETRAN, a transferência do veículo para o seu nome, de modo que o veículo permaneceu registrado no nome do autor. Gilberto, também, não pagou para o autor, mesmo tendo se comprometido documentalmente, as parcelas devidas pela compra do caminhão que estava em alienação fiduciária para o Banco Bradesco, sendo, que, inclusive, em razão disso, há propositura de ação de busca e apreensão contra o autor, ainda em curso. O autor, por sua vez, não consegue proceder à devida comunicação de venda ao DETRAN, com o fim de bloquear o veículo, já

que é necessário apresentar cópia autenticada do CRV (documento de transferência), devidamente preenchido em nome do comprador, e por este assinado com firma reconhecida. Dessa forma, para o DETRAN, o autor ainda aparece como responsável pelo veículo e seus respectivos débitos tributários, tanto que consta do extrato básico do veículo os débitos decorrentes de penalidades relativas a infrações de trânsito no valor de R\$ 170,24 (cento e setenta reais e vinte e quatro centavos) e débitos relativos ao IPVA no montante de R\$ 1.880,58 (um mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Requereu, pois, a procedência da ação, de modo que seja declarado que não é mais proprietário do veículo desde 21/12/2011, declarando-se a inexigibilidade do IPVA e multas de trânsito, bem como a condenação do corréu Gilberto ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, por conta de figurar indevidamente no polo passivo de ação cautelar de busca e apreensão, o que lhe tirou a tranquilidade e afetou o seu bom nome.

A r. sentença de fls. 303/307 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor não é mais proprietário do veículo desde 21/12/2011, razão pela qual ficam invalidadas as multas e débitos tributários desde então. Determinou, de ofício, a baixa de circulação e alienação do veículo, procedendo-se o DETRAN à apreensão do veículo. Considerando que os réus não tinham ciência da situação fática, deixou de condenar em honorários advocatícios de sucumbência.

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 309/321, deduzindo que o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, atribui expressamente ao alienante a responsabilidade solidária pelo IPVA devido em razão da propriedade do veículo alienado no período que medeia entre a venda e o seu conhecimento pelo Estado. A alegação de venda do veículo, mesmo que verdadeira, não serve para excluir a sujeição passiva tributária do autor, porquanto figura na condição de responsável pelos débitos

tributários de IPVA aquele que aliena o veículo, mas deixa de comunicá-lo ao órgão competente. Ademais, o entendimento solidado na súmula 585 do STJ apenas afasta a responsabilização tributária com fundamento exclusivo no disposto no art. 134 do CTB, até porque o IPVA é um tributo estadual, de modo que a responsabilidade tributária somente poderia ser imposta com fundamento no CTN e arrimo em legislação estadual. Nesse sentido, é plenamente possível que a legislação estadual preveja a responsabilidade tributária do alienante que descumpre o dever legal a todos imposto de comunicação da venda do automóvel, tomando o ilícito como fato jurígeno dessa responsabilização.

O recurso foi respondido a fls. 325/327.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Como é cediço, a transferência de propriedade de um bem móvel, nos termos do Código Civil, se dá por meio de tradição.

Tratando-se de veículos, no entanto, dado o regramento específico do Código de Trânsito Brasileiro, a mera tradição não transfere a propriedade.

Isso porque todo veículo possui um registro constante no banco de dados da repartição de trânsito. Efetuada a venda do veículo, impõe-se ao proprietário o dever de providenciar a alteração do registro e as medidas para a expedição de um novo certificado em trinta dias (art. 123, §1º e 134).

Ocorre que nem sempre o adquirente do veículo providencia a alteração do registro, permanecendo o alienante, para fins

administrativos e fiscais, como proprietário do veículo.

Essa diferença entre a realidade fática e o registro traz diversas implicações jurídicas, tal como a atribuição de pontos referentes às infrações de trânsito e a cobrança de IPVA, licenciamento, DPVAT e multas, referente ao período compreendido entre a data de fato da venda e a data do registro da transferência do veículo.

Pois bem.

A responsabilidade tributária vinha expressa no art. 4º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.606/89, que dispunha a respeito do IPVA:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

A Lei nº 13.296/2008, que revogou a anterior, dispõe em seu art. 6º:

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I- o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II- o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

Nesse contexto, muito se discute acerca da dimensão da responsabilidade do alienante pelo pagamento do IPVA do veículo depois de efetivada a sua tradição.

Ao interpretar referidos artigos, tem-se que a responsabilidade do alienante deve ser limitada até a data da venda, caso este **demonstre de forma fidedigna a alienação e os dados do comprador**, a fim de que o Fisco possa dele cobrar os débitos incidentes sobre o veículo, assim como o órgão de trânsito possa a ele transferir os pontos referentes às infrações de trânsito.

No caso dos autos, é indiscutível que o veículo foi vendido ao réu Gilberto Senhem em 21/12/2011 (fls. 23/24), e que não houve a transferência da propriedade, possivelmente em virtude de sua morte, que ocorreu apenas alguns meses após a celebração do negócio (18/10/2012 – vide certidão de óbito de fls. 96).

O paradeiro do caminhão é desconhecido, tanto pela família do *de cujus*, como do autor. A família do autor indica que, passados 4 anos da propositura da ação, o caminhão já era utilizado por outra pessoa, cujo nome consta dos autos nº 0312912-03.2017.

Portanto, como bem salientou o juízo *a quo*, é possível que o *de cujus* tenha repassado o bem a terceiro e este seja o real possuidor, sem regularizar o registro.

Forçoso reconhecer, pois, que o autor não é proprietário do veículo desde 21/12/2011, de modo que, no período posterior, não pode recair sobre ele os débitos de IPVA, licenciamento, DPVAT e multas - o que, à evidência, não é o que ocorreu na espécie, na medida em que lhe foram cobrados débitos dos exercícios fiscais seguintes ao da alienação.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sumulou a jurisprudência sobre o tema:

Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Ante a conflitância da súmula em comento com o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, foi julgado procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0055543-95.2017.8.26.0000, de relatoria do Des. Alex Zilenovski, da lavra do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, referente ao dispositivo em questão, sob o fundamento de que constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária.

Fica, portanto, mantido o disposto na Súmula nº 585 do Colendo STJ, que afasta a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA em período posterior à alienação do veículo.

Nesse sentido, recentes julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória - Venda de veículo sem comunicação formal ao DETRAN - Insurgência da antiga proprietária contra débitos de IPVA e multas por infrações de trânsito incidentes em período posterior à transferência da propriedade – Havendo prova da efetiva transferência de propriedade, não há que se falar em responsabilidade solidária da alienante pelo pagamento de IPVA ou multas incidentes sobre o veículo – Mitigação do art. 134 do CTB – Inconstitucionalidade do art. 6º, II da Lei estadual nº 13.286/08 reconhecida pelo Órgão Especial – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus de sucumbência, para afastar a responsabilizada da autora pelos débitos posteriores à alienação do veículo. (Apelação

Cível 1022656-54.2020.8.26.0576; Relator
(a): Francisco Shintate; 4ª Câmara de Direito
Público; j. em 19/07/2021)

**APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – IPVA –
Responsabilidade tributária do alienante –
Ausência de comunicação da transferência –
Efetiva comprovação da alienação do veículo –
Art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08
declarado inconstitucional – Incidente de
Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-
95.2017.8.26.0000 - Súmula nº 585, do C. STJ –
Inexigibilidade do IPVA em relação ao antigo
proprietário – Sentença de improcedência
reformada – Procedência da ação – *Apelação
provida.*** (Apelação Cível

1003174-14.2017.8.26.0322; Relator (a): Ana
Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; j. em
05/08/2021)

Dessarte, a procedência do pedido era mesmo
medida de rigor.

Para fins de prequestionamento, consigne-se
inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas
razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator